

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º

Unidade de Missão ad hoc para o Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional

1. A Unidade de Missão ad hoc para o Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional é uma estrutura de natureza temporária, com autonomia técnica, sob a direcção e supervisão e na dependência administrativa e financeira do MPIE, e tem como missão implementar uma Plataforma de Cooperação e Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional nos territórios de Timor-Leste, do leste da Indonésia e do norte da Austrália.
2. A Unidade de Missão ad hoc para o Desenvolvimento Económico Integrado Sub-Regional Integrado rege-se por Estatuto próprio.

Artigo 19.º

Articulação de serviços

1. Os serviços do MPIE actuam no âmbito das atribuições e competências que lhes são atribuídas por lei, dando cumprimento à legislação e às orientações políticas definidas pelo Governo, por meios de actividades inscritas em planos anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.
2. Os órgãos e serviços do MPIE devem colaborar entre si e articular as respectivas actividades de forma a promover uma actuação unitária, integrada e coerente.

Artigo 20.º

Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 20/2011, de 8 de Junho.

Artigo 21.º

Diplomas orgânicos complementares

A estrutura orgânica e funcional dos órgãos e serviços é regulamentada por Diploma Ministerial a aprovar pelo Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico.

Artigo 22.º

Norma Revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

Artigo 23.º
Entrada em Vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros em 23 de Junho de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 14.08.2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 32/2015

de 26 de Agosto

**ESTRUTURA ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO
TURISMO, ARTES E CULTURA**

O Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, que aprovou a Orgânica do VI Governo Constitucional, prevê no n.º 1, do artigo 26.º, a existência do Ministério do Turismo, Artes e Cultura (MTAC), que, como órgão central do Governo é

responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do turismo, da arte e da cultura.

Por outro lado, o Programa do VI Governo Constitucional consagra às políticas de desenvolvimento turístico e cultural um papel fundamental na criação de emprego e desenvolvimento do País, contribuindo assim para o melhoramento da qualidade de vida e bem estar das populações.

Para a prossecução de tais políticas torna-se necessário manter o MTAC uma estrutura orgânica cujas atribuições e competências possam corresponder às exigências da política do Ministério e dar satisfação às pretensões de quem pretenda investir no Turismo.

A experiência recente aconselha a manutenção de três Direcções Gerais, a da Administração e Finanças, a do Turismo e a das Artes e Cultura, que, como serviços centrais e através das suas subunidades orgânicas, têm correspondido eficientemente às exigências solicitadas e que, por isso, com ligeiros ajustamentos, se mantêm na sua essência inalteradas. O Governo aposta firmemente na área do Turismo, das Artes e Cultura e a orgânica do MTAC é um instrumento fundamental para a prossecução da sua política.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º Natureza

O Ministério do Turismo, Artes e Cultura, adiante designado por MTAC, é um órgão central do Governo que tem por missão conceber, regulamentar, executar, coordenar e avaliar a política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do turismo, da arte e da cultura.

Artigo 2.º Atribuições e competências

Na prossecução da sua missão, são atribuições e competências do MTAC:

- a) propor as políticas e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela, tendo em vista as metas estabelecidas no Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED);
- b) conceber, executar, coordenar e avaliar a política de turismo, artes e cultura no cumprimento do estabelecido na estrutura orgânica do VI Governo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março.
- c) contribuir para o fomento e dinamização do sector turístico e cultural e propor medidas e políticas públicas relevantes para o seu desenvolvimento num quadro de promoção da

qualidade e de incremento de acordos bilaterais e multilaterais;

- d) apoiar e regulamentar as actividades dos agentes económicos do sector, e promover as diligências necessárias à valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual administrativa, designadamente nos respectivos pedidos de concessão ou licenciamento;
- e) dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas turísticas e de prestação de serviços turísticos;
- f) apreciar e licenciar projectos de instalações e verificar as condições de funcionamento de empreendimentos turísticos;
- g) inspeccionar e fiscalizar as actividades e culturais, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;
- h) superintender, inspeccionar e fiscalizar a actividade de jogos de diversão social e de fortuna ou azar;
- i) conceber, executar, coordenar e avaliar a política nacional do sector do turismo nela incluindo as vertentes de lazer, diversão e ecoturismo;
- j) estabelecer e regulamentar as zonas turísticas oriental, central e ocidental;
- k) regulamentar a formação de guias turísticos;
- l) atribuir, suspender ou revogar as licenças para o exercício das actividades turísticas e culturais, nos termos da lei;
- m) manter actualizado e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas e actividades do sector turístico;
- n) estabelecer a qualificação e a classificação dos empreendimentos turísticos nos termos dos diplomas aplicáveis;
- o) elaborar o plano anual de actividades promocionais para o desenvolvimento do turismo com a respectiva estimativa de custos;
- p) implementar e executar a legislação relativa à instalação, licenciamento e verificação das condições de funcionamento dos equipamentos turísticos;
- q) estabelecer mecanismos de colaboração com outros serviços e organismos governamentais com tutela sobre áreas conexas, nomeadamente os serviços competentes pelo ordenamento e desenvolvimento físico do território, com vista à promoção de zonas estratégicas de desenvolvimento turístico nacional;
- r) actuar em colaboração com o Ministério da Educação e demais organismos públicos ou privados a fim de promover a capacitação e formação de profissionais para o sector do turismo;
- s) colaborar, com organismos e institutos públicos, nacionais e estrangeiros, na promoção e divulgação de Timor-Leste, junto a investidores e operadores turísticos e assegurar a divulgação da informação necessária;

- t) analisar e propor ao Conselho de Ministros a constituição de parcerias internacionais de actividades tuteladas pelo MTAC, em função dos custos benefícios para o País;
- u) superintender nos eventos turísticos e culturais;
- v) gerir os parques e equipamentos turísticos públicos, bem como os centros de formação profissional da área da sua competência, nos termos da lei e em colaboração com as entidades relevantes;
- w) elaborar a política e os regulamentos para conservação, protecção, preservação e valorização do património histórico-cultural diverso de Timor-Leste, designadamente o seu património arquitectónico, etnográfico, literário, artesanal, bem como os costumes e tradições e as artes em geral;
- x) proteger os direitos relativos à criação artística e literária e promover uma indústria cultural enquanto factor de desenvolvimento económico e social do País;
- y) estabelecer políticas de cooperação e intercâmbio cultural com os países da região, a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e organizações internacionais relevantes, designadamente a UNESCO ;
- z) apoiar e incentivar a descentralização das políticas culturais e assegurar a sua implementação e o seu desenvolvimento integrado;
 - aa) promover a criação da Biblioteca Nacional, do Museu Nacional, da Academia de Artes e Indústrias Criativas Culturais e Centros Culturais nos distritos e garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos;
 - bb) desenvolver programas, em coordenação com o Ministério da Educação, para o reforço da cultura no ensino em Timor-Leste.

Artigo 3.º

Tutela e Superintendência

1. O MTAC é superiormente tutelado pelo Ministro, que o representa, superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro do Turismo, Artes e Cultura, adiante referido como o Ministro, pode delegar as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes, nos termos da lei, bem como contratar entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de tarefas técnicas especializadas.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I ESTRUTURA GERAL

Artigo 4.º

Estrutura Central e Serviços Desconcentrados

O MTAC prossegue as suas atribuições através de serviços

integrados na administração directa do Estado nos organismos integrados na administração indirecta, nos órgãos consultivos e nos serviços desconcentrados que são as direcções regionais.

Artigo 5.º

Serviços da administração directa do Estado

1. Integram a administração directa do Estado, no âmbito dos serviços centrais, as seguintes Direcções-Gerais:
 - a) Direcção-Geral de Administração e Finanças;
 - b) Direcção-Geral do Turismo;
 - c) Direcção-Geral das Artes e da Cultura.
2. A Direcção-Geral de Administração e Finanças integra as seguintes Direcções Nacionais:
 - a) Direcção Nacional de Administração dos Recursos Humanos;
 - b) Direcção Nacional de Gestão Financeira,
 - c) Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística;
 - d) Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento;
3. A Direcção-Geral do Turismo integra as seguintes Direcções Nacionais:
 - a) Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico;
 - b) Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos;
 - c) Direcção Nacional de Marketing do Turismo e Relações Internacionais.
4. Dotada de autonomia técnica e administrativa, mas sob a tutela funcional e superintendência do Ministro integra ainda a estrutura do MTAC a Inspeção-Geral de Jogos.
5. A Direcção-Geral das Artes e da Cultura integra as seguintes Direcções Nacionais:
 - a) Direcção Nacional do Património Cultural;
 - b) Direcção Nacional de Bibliotecas;
 - c) Direcção Nacional de Museus;
 - d) Direcção Nacional das Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais.
6. As unidades orgânicas de apoio directo ao Ministro, nas áreas de transparência e boa governação, assessoria jurídica e formulação de políticas, são as seguintes:
 - a) O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna;
 - b) O Gabinete Jurídico.

7. O Conselho Consultivo, composto pelos directores-gerais é o órgão de consulta do Ministro, e pode reunir em sessão alargada aos directores nacionais e demais dirigentes, por convocação do Ministro.

Artigo 6.º

Serviços de administração indirecta do Estado

1. Sob a tutela e supervisão directa do MTAC, funcionam os seguintes serviços públicos tutelados:
 - a) Centro de Convenções de Díli – CCD;
 - b) Praças de Restauração/Foof Courts (Metiaut);
 - c) Centros de Turismo e Informação Turística;
 - d) Unidade de Implementação da Academia de Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais;
 - e) Comissão de Acompanhamento da Academia de Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais.
2. O Administrador do Centro de Convenções de Díli (CCD) é equiparado a director nacional para todos os efeitos legais.
3. Compete ao Ministro definir e aprovar por diploma próprio, o funcionamento e a regulamentação da estrutura dos serviços públicos indicados nas alíneas do n.º 1.

Artigo 7.º

Serviços desconcentrados – Direcções Regionais

O MTAC dispõe de cinco Direcções Regionais, com as competências estabelecidas nos termos do presente diploma.

Artigo 8.º

Articulação entre os serviços

1. Os serviços e instituições do MTAC regem-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objectivos consagrados nos Planos de Actividade aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços, enquanto unidades solidárias de gestão dos objectivos do Ministério, colaboram entre si e articulam as suas actividades de modo a garantirem procedimentos e decisões equitativas e uniformes.
3. Os serviços promovem uma actuação hierarquizada integrada e coerente nas políticas do Ministério e do Governo.

SECÇÃO II

DIRECÇÕES GERAIS E RESPECTIVAS ESTRUTURAS NACIONAIS

SUBSECÇÃO I

GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS

Artigo 9.º

Direcção-Geral de Administração e Finanças

1. A Direcção-Geral de Administração e Finanças, abreviada-

mente designada por DGAF, tem por missão assegurar a gestão e execução dos procedimentos administrativos, financeiros, de gestão de recursos humanos e patrimoniais, aprovisionamento, logística e de tecnologia informática, superiormente definidas no âmbito do MTAC.

2. A DGAF prossegue as seguintes atribuições:

- a) velar pelo eficiente planeamento e execução orçamental das Direcções e demais entidades tuteladas pelo MTAC;
- b) coordenar o processo de planeamento, selecção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- c) formular normas para a formação geral, técnico-profissional e especializada dos funcionários e submetê-las ao Ministro;
- d) velar pelo património do MTAC, em colaboração com os serviços pertinentes, incluindo a gestão dos armazéns e a respectiva logística;
- e) coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como do aprovisionamento e do orçamento interno do MTAC;
- f) coordenar e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais;
- g) apoiar a definição de critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio às estruturas empresariais para os sectores de turismo, artes e cultura;
- h) coordenar os contratos programas para a eventual afectação de subvenções públicas;
- i) assegurar a transparência dos procedimentos de despesas públicas, de harmonia com as obrigações antecipadamente assumidas, correspondentes à aquisição de bens, obras ou prestação de serviços para o MTAC;
- j) formular propostas e projectos de construção, aquisição ou locação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo Ministério, incluindo o sistema informático;
- k) manter e actualizar o site electrónico do Ministério e apoiar a conectividade da rede de comunicação do Ministério, mantendo a confidencialidade dos dados e registos informáticos, de acordo com a lei;
- l) assegurar a recolha, arquivo, conservação e tratamento informático da documentação respeitante ao Ministério, com especial relevo para os contratos públicos, informações de empresas e circulação regular do Jornal da República;

m) assegurar a implementação de quaisquer outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

Artigo 10.º

Direcção Nacional de Administração dos Recursos Humanos

1. A Direcção Nacional de Administração dos Recursos Humanos, abreviadamente designada por DNARH, é o serviço do MTAC responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a administração, gestão e qualificação dos recursos humanos.
2. A DNARH, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) liderar a gestão de recursos humanos;
 - b) Promover a formação de capacidades dos funcionários para incremento de conhecimentos e qualificação, em coordenação e no quadro da gestão dos recursos humanos do Ministério;
 - c) desenvolver e executar as políticas de recursos humanos definidas pelo Director-Geral;
 - d) estabelecer regras e procedimentos uniformes para o registo e aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios;
 - e) assegurar a coordenação das suas actividades com as competências da Comissão da Função Pública;
 - f) coordenar a preparação de planos e programas, na administração da ajuda externa e cooperação técnica no âmbito dos recursos humanos do MTAC;
 - g) coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho;
 - h) organizar e gerir o registo individual dos funcionários em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
 - i) submeter mensalmente à Direcção Nacional de Gestão Financeira os quadros de pessoal com as alterações à afectação de pessoal;
 - j) elaborar registos estatísticos dos recursos humanos do Ministério;
 - k) apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspectiva do género no MTAC;
 - l) coordenar a elaboração da proposta de quadro de pessoal do MTAC em colaboração com os Directores Nacionais;
 - m) gerir e monitorizar o registo e o controlo de assiduidade dos funcionários em coordenação com as Direcções Nacionais;
 - n) gerir as operações de recrutamento e selecção em coordenação com a Comissão da Função Pública;

- o) avaliar as necessidades específicas de cada Direcção Nacional e propor os respectivos planos anuais de formação;
- p) rever, analisar e ajustar, regularmente e em coordenação com os Directores Nacionais, os recursos humanos do MTAC, e garantir que as competências dos funcionários estão de acordo com as funções desempenhadas;
- q) aconselhar sobre as condições de emprego, transferência e outras políticas de gestão de recursos humanos e garantir a sua disseminação;
- r) criar, manter e actualizar um arquivo, físico e electrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes no MTAC;
- s) apoiar os supervisores durante o período experimental dos trabalhadores na elaboração do relatório extraordinário de avaliação e garantir a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões;
- t) exercer as demais tarefas que lhe sejam conferidas pelo Director-Geral.

Artigo 11.º

Direcção Nacional de Gestão Financeira

1. A Direcção Nacional de Gestão Financeira, abreviadamente designada por DNGF, é o serviço interno central do MTAC que assegura a prestação do apoio financeiro ao Ministério, nos domínios orçamental e das operações financeiras e contabilísticas correntes.
2. A DNGF prossegue as seguintes atribuições:
 - a) velar pela eficiente execução orçamental das Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministério;
 - b) assegurar a transparência dos procedimentos de despesas e receitas públicas do Ministério;
 - c) coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, na vertente financeira e do orçamento interno do Ministério;
 - d) providenciar os meios necessários para assegurar a participação dos dirigentes e dos funcionários do Ministério em eventos nacionais ou internacionais;
 - e) apoiar a definição de critérios e de medidas financeiras de apoio às estruturas empresariais para os sectores de turismo, artes e cultura, de acordo com o orçamento e a lei, em colaboração com os outros serviços ou fundos públicos relevantes, sendo o caso;
 - f) coordenar nos contratos programas para a eventual afectação de subvenções públicas;
 - g) assegurar o processamento dos vencimentos e abonos relativos ao pessoal, bem como o expediente relacionado com os benefícios sociais a que têm direito.

Artigo 12.º

Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística

1. A Direcção Nacional de Aprovisionamento e Logística, abreviadamente designada por DNAL, é o serviço interno central do MTAC que assegura o apoio na área do planeamento, aquisição de bens e serviços e logística do Ministério.
2. A DNAL prossegue as seguintes atribuições:
 - a) coordenar as actividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, de aprovisionamento do Ministério;
 - b) delinear estratégias e instrumentos de política de aprovisionamento sectorial, potencialmente geradores de ganhos de produtividade e competitividade;
 - c) acompanhar a evolução da economia nacional e internacional e fazer previsões a curto e médio prazo do sector turístico e cultural, na perspectiva da gestão do aprovisionamento e da logística;
 - d) elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as actividades de aprovisionamento, em coordenação com a Direcção Nacional de Gestão Financeira;
 - e) formular propostas e projectos de construção, aquisição ou locação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pelo Ministério, incluindo o sistema informático;
 - f) assegurar, manter e fiscalizar o site electrónico do Ministério e apoiar a conectividade da rede de comunicações do Ministério e manter a confidencialidade dos dados e registos informáticos, de acordo com a lei;
 - g) assistir e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais;
 - h) velar pelo património do Ministério, em colaboração com os serviços pertinentes, incluindo a gestão das estruturas públicas e a respectiva logística;
 - i) assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, bem como a vigilância, segurança, limpeza e conservação das instalações a cargo do Ministério;
 - j) providenciar pela gestão do património do Estado afecto ao Ministério, incluindo a frota de veículos;
 - k) desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento efectivo, transparente e responsável, incluindo uma projecção das futuras necessidades do Ministério.

Artigo 13.º

Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento

1. A Direcção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento,

abreviadamente designada por DNPDP, tem por missão estudar, conceber, propor e apoiar as políticas e a estratégia de desenvolvimento empresarial das actividades económicas tuteladas pelo MTAC.

2. A DNPDP prossegue as seguintes atribuições:
 - a) delinear estratégias e instrumentos de política turística, artística e cultural, em colaboração com o sector privado;
 - b) acompanhar a evolução nacional e internacional e fazer previsões a curto e médio prazo do sector turístico, artístico e cultural, na perspectiva da especialização, regionalização e competitividade internacional;
 - c) criar a base de dados do Ministério, elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatística sobre as actividades tuteladas;
 - d) promover, coordenar e executar estudos de situação, global e sectorial, com vistas a formulação de medidas de política relevantes para as áreas de intervenção do Ministério;
 - e) assessorar o Ministro no acompanhamento das actividades das entidades públicas de natureza empresarial ou outras sob sua tutela, incluindo recomendações relativas a protocolos, acordos e convenções internacionais;
 - f) desenvolver programas internos ou em cooperação técnica com outras organizações nacionais e internacionais, em articulação com as hierarquias;
 - g) analisar e dar parecer sobre a constituição de parcerias internacionais de actividades tuteladas pelo MTAC, em função dos custos-benefícios para o País.
 - h) prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação relacionados com a sua área de actuação;
 - i) estabelecer coordenação e cooperação com outras instituições, nacionais e internacionais, para desenvolvimento das suas actividades;
 - j) levar a cabo quaisquer outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Ministro.

**SUBSECÇÃO II
TURISMO**

**Artigo 14.º
Direcção-Geral do Turismo**

1. A Direcção-Geral do Turismo, abreviadamente designada por DGT, tem por missão assegurar a orientação e implementação dos objectivos e políticas de turismo superiormente definidas, visando a promoção e o desenvolvimento de um ambiente institucional mais favorável à competitividade e à inovação empresarial.

2. A DGT prossegue as seguintes atribuições:

- a) assegurar a orientação geral dos serviços de turismo, de acordo com o programa do Governo e com as orientações do Ministro, propondo as medidas que entenda necessárias à obtenção dos objectivos;
- b) conceber, executar e avaliar a política nacional de turismo, com vista à criação e modernização das estruturas do sector;
- c) participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos da sua área de intervenção, incluindo a organização de Feiras e outros eventos nacionais e internacionais;
- d) acompanhar a adopção e execução de projectos e programas de cooperação, financiamento e assistência técnica internacional, com os parceiros de desenvolvimento;
- e) velar pela eficiência, articulação e cooperação entre as Direcções e demais entidades tuteladas pelo Ministério, na área do Turismo;
- f) colaborar com os outros serviços públicos competentes na aplicação da legislação relativa à instalação, licenciamento e verificação das condições de funcionamento, salubridade e higiene dos equipamentos turísticos, designadamente com o Ministério da Saúde;
- g) criar e manter mecanismos de colaboração com outros serviços governamentais com tutela sobre áreas conexas, designadamente do Ambiente, Agricultura e do Ordenamento do Território, com vista à promoção do zoneamento estratégico, do ordenamento e desenvolvimento turístico do território;
- h) divulgar Timor-Leste junto a investidores, meios de comunicação e operadores turísticos, assegurando-lhes a adequada informação, nos termos definidos na orgânica, no Programa Estratégico de Desenvolvimento (PED) e no Programa do VI Governo;
- i) apoiar o Governo nas negociações e decisões em instâncias internacionais, bilaterais ou multilaterais, nas áreas sob sua tutela;
- j) manter e administrar uma base de dados, de informação e documentação turística e promover a publicação e divulgação dos temas superiormente definidos e aprovados;
- k) apoiar, dentro das possibilidades orçamentais os estabelecimentos de formação profissional na actividade turística, preferencialmente através da celebração de contratos-programa, com objectivos e calendarização bem definidos;
- l) regulamentar, apreciar, licenciar e fiscalizar os empreendimentos turísticos;

- m) assistir e apoiar a implementação de políticas relacionadas com as direcções regionais.

Artigo 15.º

Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico

1. A Direcção Nacional do Plano e Desenvolvimento Turístico, abreviadamente designada por DNPDT, tem por missão conceber, planear, executar e avaliar a política de desenvolvimento do sector turístico, com vista à criação, qualificação e modernização das estruturas do sector.
2. A DNPDT, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) preparar e apresentar o plano e o respectivo relatório das actividades do Ministério, em coordenação com os demais serviços;
 - b) coordenar o processo de planeamento, selecção e execução das políticas e estratégias de apoio e gestão turística do Ministério;
 - c) identificar as zonas com interesse e potencialidade turística;
 - d) prestar assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de programas e legislação do sector;
 - e) propor medidas de prevenção e investigação à má administração, incluindo acções de controlo e formação nos serviços periféricos, tutelados e desconcentrados;
 - f) elaborar o programa anual de actividades do Ministério e acompanhar os trabalhos de actualização do Plano Nacional de Desenvolvimento Turístico e dos planos sectoriais;
 - g) elaborar e supervisionar toda a informação impressa ou electrónica destinada à promoção do turismo nacional;
 - h) participar na definição de critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio às estruturas empresariais para o sector de turismo;
 - i) elaborar planos e estratégias de turismo comunitário;
 - j) outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Director-Geral ou pelo Ministro.

Artigo 16.º

Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos

1. A Direcção Nacional de Empreendimentos, Actividades e Produtos Turísticos, abreviadamente designada por DNEAPT, tem por missão apoiar e dinamizar iniciativas do sector empresarial, público e privado, com vista à valorização das potencialidades do sector.
2. A DNEAPT, prossegue as seguintes atribuições:

- a) organizar, coordenar e tomar as iniciativas necessárias para a realização de eventos sob a responsabilidade do Ministério;
 - b) propor a qualificação de estabelecimentos turísticos e apoiar as suas actividades regionais e locais;
 - c) elaborar o plano anual de actividades promocionais com respectivas estimativas de custos;
 - d) promover e apoiar a divulgação dos produtos turísticos locais, designadamente nos sectores do artesanato, gastronomia, desporto e lazer, em cooperação com outros organismos públicos ou privados ;
 - e) regulamentar as actividades de prestação de serviços turísticos, de modo a garantir índices de qualidade, salubridade e de idoneidade profissional satisfatórios;
 - f) propor critérios de atribuição de certificações e de louvores de mérito às empresas no sector de turismo, designadamente nos sectores de hotelaria, de restauração e de lazer;
 - g) outras actividades que lhe forem atribuídas nos termos legais ou delegadas pelo Director-Geral ou pelo Ministro.
- f) divulgar Timor-Leste junto a investidores, meios de comunicação e operadores turísticos, assegurando-lhes a adequada informação;
 - g) apoiar o sector privado na divulgação turística no estrangeiro.

**SUBSECÇÃO III
SERVIÇO INSPECTIVO**

**Artigo 18.º
Inspeção-Geral de Jogos**

- Artigo 17.º**
- Direcção Nacional de Marketing do Turismo e Relações Internacionais**
1. A Direcção Nacional de Marketing do Turismo, abreviadamente designada por DNMTRI, tem por missão apoiar o Ministério nas negociações e decisões em instâncias internacionais, bilaterais ou multilaterais, de divulgação e marketing nas áreas sob sua tutela, de modo a adequá-las aos interesses de Timor-Leste.

A DNMTRI, prossegue as seguintes atribuições:

- a) acompanhar a adopção e execução dos projectos e programas de cooperação, financiamento e assistência técnica internacional, com os parceiros de desenvolvimento;
- b) propor iniciativas e acções conjuntas de cooperação com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com os Adidos do MTAC no estrangeiro, na área do Turismo;
- c) coordenar a organização de feiras e exposições nacionais e no estrangeiro, nos termos definidos pelo Ministro;
- d) propor a adesão a organizações regionais e internacionais de turismo;
- e) participar activamente nos trabalhos das organizações internacionais de turismo em que Timor-Leste seja parte ou observador e reportar superiormente os respectivos desenvolvimentos;

1. A Inspeção-Geral de Jogos, abreviadamente designada por IGJ, é um serviço dotado de autonomia técnica e administrativa, sob a tutela e supervisão do Ministro do Turismo, Artes e Cultura (MTAC) cuja missão é a de assegurar a definição e execução disciplinadora da política governamental nos domínios da exploração dos jogos recreativos e sociais, de fortuna ou azar e outros jogos autorizados, incluindo as apostas mútuas e lotarias, bem como dos lugares afectos à exploração dos mesmos.
2. A IGJ é dirigida por um Inspector-Geral dos Jogos, coadjuvado por um sub-inspector equiparado para todos os efeitos legais, a director-geral e a director nacional, respectivamente.
3. Sem prejuízo do disposto no Decreto do Governo n.º 10/2008, de 11 de Junho, que aprovou a estrutura da IGJ, esta prossegue as seguintes atribuições:
 - a) apoiar tecnicamente, em matéria de jogos sociais, de diversão ou de fortuna e azar, o Ministro da tutela, sob estatuto de órgão consultivo principal de apoio à decisão governativa;
 - b) inspeccionar todas as actividades de exploração e prática de jogos e diversões, fazendo respeitar as disposições legais e cláusulas contratuais aplicáveis;
 - c) formular propostas ao Ministro do Turismo para a adopção de medidas relativas ao licenciamento, ao acesso e regulamentação dos jogos bem como à distribuição das respectivas receitas;
 - d) fiscalizar, em cooperação com as autoridades policiais, a aposta mútua ou quaisquer modalidades afins dos jogos sociais e de diversão e instruir os processos por contra-ordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída;
 - e) fiscalizar os sistemas e a contabilidade das explorações dos jogos e demais diversões e a escritadas entidades que sejam autorizadas a explorar os jogos e diversões e, bem assim, apreciar a respectiva situação económica e financeira;
 - f) desempenhar quaisquer outras funções estabelecidas por lei ou por despacho do Ministro.

**SUBSECÇÃO IV
ARTES E CULTURA**

Artigo 19.º

Direcção-Geral das Artes e Cultura

1. A Direcção-Geral das Artes e Cultura, abreviadamente designada por DGAC, é o serviço central responsável pela coordenação e execução das políticas definidas no âmbito da preservação do património cultural, da protecção dos direitos, e da promoção e apoio das actividades culturais e da gestão de museus e bibliotecas.
2. A DGAC prossegue as seguintes atribuições:
 - a) promover a defesa e consolidação da identidade cultural timorense;
 - b) promover actividades culturais que visem o conhecimento e divulgação do património histórico, antropológico, arqueológico e museológico de Timor-Leste, incentivando a participação e intervenção das escolas;
 - c) promover ou auxiliar a edição de livros e documentos, discos, diapositivos e outras formas de gravação, filmes e vídeos de interesse cultural e a aquisição de obras de arte;
 - d) fomentar a execução de projectos inovadores nas diferentes áreas culturais e promover a sua divulgação;
 - e) fomentar, desenvolver e divulgar, através de suportes diversificados, as actividades culturais e promover intercâmbios a nível nacional e internacional;
 - f) propor a legislação que consagre a criação de escolas, ou instituições culturais que promovam a política cultural estabelecida no presente diploma, no plano estratégico para a cultura, ou na política nacional de cultura;
 - g) coordenar com o Instituto Nacional de Linguística o desenvolvimento e a promoção das línguas oficiais e nacionais, bem como todas as publicações em línguas locais.
3. A Direcção Geral das Artes e Cultura pode criar serviços desconcentrados sempre que tal se mostre necessário à prossecução dos seus objetivos, designadamente através da instituição dos Centros de Cultura Distritais.
4. Os Centros de Cultura Distritais quando criados, são equiparados a Direcção Nacional.

Artigo 20.º

Direcção Nacional do Património Cultural

1. A Direcção Nacional do Património Cultural, abreviadamente designada por DNPC, é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a preservação do património cultural de Timor-Leste.

2. A DNPC prossegue as seguintes atribuições:

- a) gestão, preservação e divulgação da história oral, bem como do património arquitectónico, arqueológico e etnográfico;
- b) registo e inventariação do património cultural;
- c) classificação do património cultural;
- d) gestão do sistema de pedidos de autorização para investigação científica;
- e) proceder à inventariação, estudo e classificação dos bens móveis e imóveis que constituem elementos do património cultural;
- f) organizar e manter actualizado o seu cadastro e assegurar a sua preservação, defesa e valorização.

Artigo 21.º

Direcção Nacional de Bibliotecas

1. A Direcção Nacional de Bibliotecas, abreviadamente designada por DNB, é o serviço central responsável pela discussão das medidas superiormente definidas para a criação e administração da Biblioteca Nacional de Timor-Leste.
2. A DNB prossegue as seguintes atribuições:
 - a) criação da Biblioteca Nacional de Timor-Leste;
 - b) preservação, estudo e divulgação das colecções que integram a Biblioteca Nacional;
 - c) aquisição e recolha dos materiais e informações relevantes que integram as colecções da Biblioteca;
 - d) criação de uma rede pública de bibliotecas.

Artigo 22.º

Direcção Nacional dos Museus

1. A Direcção Nacional dos Museus, abreviadamente designada por DNM, é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a criação e administração do Museu e Centro Cultural Timor-Leste.
2. A DNM prossegue as seguintes atribuições:
 - a) criação do Museu e Centro Cultural de Timor-Leste;
 - b) preservação, estudo e divulgação da Colecção Nacional que integra o Museu e Centro Cultural;
 - c) aquisição e recolha dos materiais e informações relevantes que integram a Colecção Nacional;
 - d) criação de uma rede nacional de museus.

Artigo 23.º

Direcção Nacional das Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais

1. A Direcção Nacional de Artes, Cultura e Indústrias Criativas Culturais, abreviadamente designada por DNACICC, é o serviço central responsável pela execução das medidas superiormente definidas para a criação e administração da Academia de Arte e Indústrias Criativas Culturais, bem como pelo desenvolvimento das Artes e Cultura como formas de expressão da identidade timorense e como factor de desenvolvimento económico, social e cultural do País.
2. A DNACICC prossegue as seguintes atribuições:
 - a) gestão, preservação e divulgação das expressões de cultura tradicional, designadamente música, dança, artesanato e línguas;
 - b) promoção e dinamização das indústrias criativas culturais, designadamente a fotografia, cinema, teatro, artes plásticas, entre outras;
 - c) inventariar e apoiar as associações científicas e culturais e fomentar o intercâmbio técnico e científico com organismos congéneres, nomeadamente o Instituto Nacional de Linguística;
 - d) apoiar tecnicamente, em colaboração com o Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação, a formação descentralizada de gestores, animadores e divulgadores de projectos e de actividades de índole cultural e artística;
 - e) promover o desenvolvimento das Artes enquanto factor de desenvolvimento económico e social do País.

SECÇÃO III

UNIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO E COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE ARTES E INDÚSTRIAS CRIATIVAS DE TIMOR-LESTE

Artigo 24.º

Unidade de Implementação e Comissão de Acompanhamento de Artes e Indústrias Criativas de Timor-Leste

A Unidade de Implementação e a Comissão de Acompanhamento da Academia de Artes e Indústrias Criativas Culturais de Timor-Leste mantêm-se em funções nos termos da Resolução n.º 12/2012, de 9 de Maio.

SECÇÃO IV

UNIDADES ORGÂNICAS DE APOIO DIRECTO AO MINISTRO

Artigo 25.º

Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna tem por missão promover a avaliação ética e dos procedimentos internos e exercer a instrução disciplinar e de auditoria em relação às

instituições e serviços integrados no Ministério, bem como a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis.

2. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna é chefiado por um Inspector equiparado para todos os efeitos legais a director-geral, coadjuvado por dois Sub-Inspectores, equiparados a director nacional.
3. O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna prossegue as seguintes atribuições:
 - a) velar pela boa gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais do Ministério;
 - b) levar a cabo inspecções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza disciplinar, administrativa e financeira às direcções nacionais do Ministério e demais serviços tutelados pelo MTAC;
 - c) avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços integrados nas direcções nacionais e, bem assim como dos serviços públicos tutelados pelo MTAC e de quaisquer participações empresariais do Estado em relação jurídica com o Ministério, incluindo a contratação pública;
 - d) sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais do controlo interno do Ministério;
 - e) cooperar com outros serviços de auditoria internacional, ministerial, Inspeção-Geral do Estado e Procuradoria-Geral no encaminhamento e investigações de factos ilícitos, ilegais, incluindo as relativas a queixas e denúncias fundamentadas;
 - f) verificar a legalidade e destino das receitas e das despesas inscritas no Orçamento do Estado e as de Fundos e outras instituições públicas, tuteladas ou patrocinadas por dinheiros públicos e, ou pelo Ministério;
 - g) orientar e propor medidas correctivas a procedimentos levados a cabo por quaisquer entidades, órgãos e serviços tutelados ou em relação jurídica com o Ministério;
 - h) receber, investigar e responder às reclamações dos cidadãos, sem prejuízo das competências de outros órgãos inspectivos ou de provedoria;
 - i) propor ao Ministro medidas de prevenção e investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo acções de controlo e formação nos serviços periféricos, tutelados e desconcentrados;
 - j) apresentar plano e respectivo relatório anual das actividades;
 - k) quaisquer outras actividades que lhe forem cometidas pelo Ministro ou atribuídas por lei.

Artigo 26.º
Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico tem por missão elaborar um quadro legal coerente e simples, bem como aconselhar o Ministro sobre a legalidade dos actos, contratos, convenções e procedimentos, prestando apoio aos serviços integrados no Ministério, bem como a capacitação no cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis por parte dos serviços do Ministério.
2. O Gabinete Jurídico prossegue as seguintes atribuições:
 - a) propor ao Ministro a elaboração de diplomas legais, de instruções e promover sessões de esclarecimento, nas matérias tuteladas pelo Ministério, justificados na sua necessidade, oportunidade e adequação;
 - b) laborar os diplomas legais referidos na alínea anterior, bem como as inerentes notas justificativas, com prioridade para os sectores do turismo e da protecção da propriedade cultural e intelectual;
 - c) prestar assessoria permanente ao Ministro em todas as matérias legais, incluindo os acordos, contratos, convenções e procedimentos, nacionais e internacionais;
 - d) apoiar a decisão e formulação de políticas sectoriais, garantindo a sua legalidade;
 - e) emitir pareceres jurídicos sobre propostas de outras entidades, nacionais e estrangeiras;
 - f) outras funções legais que lhe sejam solicitadas pelo Ministro.

SECÇÃO V
ÓRGÃO CONSULTIVO

Artigo 27.º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colectivo de consulta do Ministro, que faz a avaliação periódica das actividades do MTAC, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) apoiar o Ministro na concepção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo Ministério;
 - b) analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
 - c) promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MTAC e entre os respectivos dirigentes;
 - d) analisar diplomas legislativos de interesse do MTAC ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.
2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) o Ministro, que o preside;
 - b) o Secretário de Estado;
 - c) os Directores-Gerais e equiparados;
 - d) o Inspector-Geral dos Jogos;
 - e) os Directores Nacionais ou equiparados.
3. O Ministro, quando entender conveniente, poderá convidar outras pessoas a participarem na reunião do Conselho Consultivo.
 4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

SECÇÃO VI
SERVIÇOS DESCONCENTRADOS

Artigo 28.º
Direcções Regionais de Turismo Artes e Cultura

1. As Direcções Regionais do Turismo, Artes e Cultura, adiante designados DRTAC, têm por missão a execução desconcentrada de actividades específicas e a recolha de dados operacionais para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais.
2. Os Directores Regionais são coadjuvados por um Chefe de Secção que se responsabiliza, também, pela área da cultura.
3. Os Directores Regionais são equiparados, para efeitos salariais e legais, a Directores Nacionais.
4. No âmbito da organização regional do Ministério do Turismo, Artes e Cultura funcionam as seguintes Direcções Regionais:
 - a) direcção Regional de Turismo, Artes e Cultura I, (Municípios de Baucau, Viqueque, Lautém e Manatuto);
 - b) direcção Regional de Turismo, Artes e Cultura II, (Municípios de Díli, Liquiçá e Aileu);
 - c) direcção Regional de Turismo, Artes e Cultura III, (Municípios de Ainaro e Manufahi e Covalima);
 - d) direcção Regional de Turismo, Artes e Cultura IV, (Municípios de Ermera e Bobonaro);
 - e) direcção Regional de Turismo, Artes e Cultura V, (Município de Oe-Cusse).

Artigo 29.º
Competências das Direcções Regionais de Turismo Artes e Cultura

1. As Direcções Regionais de Turismo, Artes e Cultura, enquanto serviços desconcentrados do MTAC, exercem as suas competências em colaboração com os

serviços centrais respectivos, bem como com outras entidades de âmbito regional e municipal

Artigo 32.º
Entrada em vigor

2. As DRTAC prosseguem as seguintes atribuições:
- a) a implementação das políticas definidas pelo Ministro e coordenadas pelas Direcções-Gerais;
 - b) controlo financeiro e monitorização da execução da despesa nos estabelecimentos turísticos, subsidiados, participados ou de alguma forma financiados pelo Estado, na sua área de competência;
 - c) garantir a coerência de critérios e de procedimentos entre si e os serviços centrais do Ministério, de acordo com as orientações superiores;
 - d) participar em acções conjuntas com outras entidades de âmbito regional, municipal ou local, em representação do Ministério;
 - e) coordenar e organizar a recolha municipal de informações necessárias aos serviços centrais do Ministério, com vista ao acompanhamento da política nacional definida para os sectores turístico, artístico e cultural e à avaliação de resultados;
 - f) monitorizar a implementação e execução dos programas e projectos da competência do MTAC;
 - g) executar as medidas superiormente definidas em matéria de administração e gestão do sistema logístico de competência do MTAC;
 - h) coordenar, na sua área de competência, a implementação dos projectos de informatização e desenvolvimento de tecnologias de informação superiormente definidas;
 - i) cooperar com os outros serviços, organismos e entidades, tendo em vista a realização de acções conjuntas em matéria da competência do Ministério.
3. As Direcções Regionais, dirigidas pelo respectivo Director Regional, são coordenadas pela Direcção-Geral do Turismo.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de Junho de 2015.

O Primeiro Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro do Turismo, Artes e Cultura,

Francisco Kalbuadi Lay

Promulgado em 14.08.2015

Publique-se

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 5/2013, de 8 de Maio, que estabeleceu a anterior estrutura orgânica do Ministério do Turismo.

Artigo 31.º
Diplomas complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro aprovar a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das Direcções-Gerais e Nacionais.

DECRETO-LEI N.º 33/2015

de 26 de Agosto

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL

O Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, que aprovou a Orgânica do VI Governo Constitucional estabelece no seu artigo 24.º que o Ministério da Solidariedade Social é «o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução,